



PARECER

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO
Para: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO Nº 01/2017-03

ASSUNTO: Solicitação por parte da Secretaria Municipal de Saúde de novo aditamento no CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, considerando que o prazo contratado precisa ser PRORROGADO, para cumprimento das atividades do Fundo, nos moldes inicialmente contratados no Contrato 20170099.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Em atenção ao pedido de Parecer e Formulação de minuta de TERMO ADITIVO DE PRAZO ao processo Nº 01/2017-03, de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que foi firmado com a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame licitatório, com a justificativa de que HÁ A NECESSIDADE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, POR DOIS MESES, num contrato que originalmente venceria em 31 de dezembro de 2018, passando a vigorar até 28 de fevereiro de 2019.

01. O gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Secretário Municipal de Saúde, requereu PARECER CONCLUSIVO acerca da possibilidade jurídica da PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO do SERVIÇO DE INTERNET contratado no presente certame licitatório.

02. O acréscimo no quantitativo de Internet será de 2 meses, cabendo à esta Assessoria Jurídica analisar a legalidade do ADITIVO CONTRATUAL nestes termos.

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729



03. E, para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nos moldes pretendidos pelo gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, vieram os autos para essa Assessoria Jurídica para análise, parecer e disponibilização de MINUTA do TERMO ADITIVO.

É o relatório. Passamos a apresentar nosso préstimos:

04. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”. No caso em tela, optou-se por realizar o certame licitatório na modalidade CONVITE, cuja vencedora foi a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
05. O requerimento de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA fundamenta-se no Art. 57, Inciso II da Lei Federal 8.666/93, que AUTORIZA à administração pública a PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO inicialmente previsto em processo licitatório;
06. No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação ao item contratado, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual reconhecemos sua possibilidade jurídica.
07. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso). O quantitativo a ser adquirido pela administração dependerá de suas condicionantes: ORÇAMENTO e NECESSIDADE, nestes termos o processo por hora analisado refletia uma COTAÇÃO de SERVIÇO DE INTERNET, inicialmente estimado para vencer em 31/12/2018 ser prorrogado até 28 de fevereiro de 2019.

08. Porém, em algumas hipóteses o PRAZO inicialmente contratado pode sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública.

09. A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

10. Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.

Conclusão

11. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO SERVIÇO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RADIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



requerido por aquele órgão, pois é permitido pelo Art. 57 em seu Inciso II da Lei de Licitações e fora demonstrada a justificativa para tal reajuste, sendo possível e lícito ADITAR o CONTRATO 20170099, prorrogando sua vigência.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca do ADITAMENTO CONTRATUAL, com a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA até 28 de fevereiro de 2019, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20170099 caso Vossa Senhoria se decida pela PRORROGAÇÃO DO PRAZO e conseqüente ADITAMENTO CONTRATUAL.

Abel Figueiredo PA 12 de dezembro de 2018

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo

Valber Carlos Motta

Advogado
OAB/PA 9729